



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 953-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo específico que discipline, de forma autônoma, a responsabilidade civil do advogado no exercício de sua atividade profissional, submetendo-a ao regime geral da responsabilidade civil, fundado na culpa, nos termos do sistema comum aplicável aos profissionais liberais.

A proposta do PL 4/2025 introduz o art. 953-A para estabelecer que o membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais. A redação restringe expressamente a responsabilidade às hipóteses de dolo ou fraude, deixando de contemplar a culpa em suas modalidades tradicionais.

A inovação promove alteração substancial do regime de responsabilização ao limitar o dever de indenizar a condutas dolosas ou fraudulentas, afastando, de forma implícita, a responsabilidade por negligência, imprudência ou imperícia. A norma cria tratamento



diferenciado e específico para determinada categoria profissional, afastando-a do regime geral aplicável aos demais profissionais liberais.

Ao restringir o campo da responsabilidade civil do advogado a hipóteses mais gravosas, o dispositivo altera o equilíbrio atualmente existente no sistema e reduz o espectro de condutas potencialmente indenizáveis. A previsão representa disciplina especial e excepcional, que modifica o padrão geral de responsabilização por ato ilícito fundado na culpa.

Diante da criação de regime específico que limita a responsabilidade civil do advogado a dolo ou fraude, em contraste com a sistemática geral do Código Civil, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se a aplicação das regras gerais de responsabilidade civil já vigentes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

